



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/11

ESTABELECE O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º - O Vereador à Câmara Municipal de Birigüi
exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e
regimentais, dentre estas, as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos
procedimentos disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - Promover a defesa dos interesses populares, do
Município, do Estado e do País.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - Exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, exceto quando a falta for justificada.

CAPÍTULO II

Das Vedações Constitucionais

Artigo 3º - O Vereador não poderá nos expressos termos da Constituição Federal (artigo 54), da Constituição Estadual (artigo 15) e da Lei Orgânica do Município (artigo 17):

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código, os Fundos de Investimentos.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Artigo 4º - É proibido, ainda, ao Vereador praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Artigo 5º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, e Constituição Estadual, artigo 16, § 1º).

II - A percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, e Constituição Estadual, artigo 16, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Declarações Públicas Obrigatórias

Artigo 6º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura (Constituição Estadual, artigo 18, parágrafo único): Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

II - Cópia da sua Declaração de Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira.

III - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

discussão e votação.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente.

CAPÍTULO V

Das Medidas Disciplinares

Artigo 7º - As medidas disciplinares são:

I - Advertência.

II - Censura.

III - Perda temporária do exercício do mandato.

IV - Perda do mandato.

Artigo 8º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Artigo 9º - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Artigo 10 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

à observância do disposto no artigo 6º.

III - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

IV - Faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro de sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Artigo 11 - Serão punidas com a perda do mandato:

I - A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3º (Constituição Federal, artigo 54, e Constituição Estadual, artigo 15).

II - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º (Constituição Federal, artigo 55, e Constituição Estadual, artigo 16).

III - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 16 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Artigo 12 - A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 13 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15 (Constituição Federal, artigo 55, § 2º, e Constituição Estadual, artigo 16, § 2º).

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 16 da Constituição Estadual, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 14 - Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Artigo 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário designará três membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

II - Constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas.

III - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV - Apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será publicado na Imprensa Oficial e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Artigo 16 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Artigo 17 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas aos descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas às diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Artigo 18 - Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único - Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Artigo 19 - A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 20 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Artigo 21 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas à honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Artigo 22 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Artigo 23 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - Os Líderes partidários apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8º a 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Artigo 24 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

Parágrafo único - Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Artigo 25 - O Corregedor da Câmara Municipal participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

Da Corregedoria Parlamentar

Artigo 26 - A Corregedoria Parlamentar constitui-se de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos na forma pela qual o serão os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Artigo 27 - Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa.

III - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar.

IV - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Artigo 28 - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Artigo 29 - Em caso de delito cometido por Vereador no âmbito da Câmara Municipal, caberá ao Corregedor Parlamentar, ou ao Corregedor Substituto quando por este designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que couber.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara Municipal, designado pela Mesa a pedido do presidente do inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente da Câmara Municipal, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 14, § 3º, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30 - Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

Artigo 31 - O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 6º.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 32 - Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 22 de março de 2.011.


CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.